SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005041-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: ROBISON RICCI

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ROBISON RICCI ajuizou a presente AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que em 28/03/2012 sofreu acidente de trânsito *in itinere* (estava indo de casa para a sede da empresa – v. Fls. 36, parágrafo 1º - e também executando serviços externos – v. fls. 36, último parágrafo), que lhe causou sequelas que lhe diminuíram a capacidade para o trabalho. Pediu a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e posteriormente emendada às fls. 35/37, 41/42 e 46/47.

Devidamente citado o INSS ofertou defesa a fls. 73 e ss.,alegando em síntese: que a sequela relatada na inicial não trouxe ao autor incapacidade para o trabalho e que não está comprovado a natureza acidentária da lesão. Culminou por pedir a improcedência da pretensão constante da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exordial.

Sobreveio réplica às fls. 88/90.

Designada a perícia médica, o laudo pericial foi carreado às fls. 141/145. Apenas o INSS se manifestou (cf. fls. 160/161).

Pelo despacho de fls. 169 o autor foi intimado a esclarecer se dispõe de testigos para demonstrar que no momento do acidente punha-se a realizar serviços externos para a empresa/empregadora, mas quedou inerte (fls. 172).

Na petição de fls. 179/180 o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, que é o foro competente para acidentes de qualquer natureza.

RELATEI.

DECIDO.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras circunstâncias são consideradas acidente de trabalho.

Entre elas está o chamado "acidente de trajeto", que ocorre no percurso normalmente utilizado pelo trabalhador entre a sua residência habitual ou ocasional, e <u>seu local de trabalho</u> e vice-versa, durante o período habitualmente

gasto para a conclusão e também a realização de serviços externos a mando do empregador (art. 21, IV da Lei 8.213/91).

O que se busca é proteger o trabalhador da saída de sua residência até o seu retorno e também nos serviços externos por ordem da empresa.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de "perda de capacidade físico-funcional do membro superior esquerdo", constatando uma "invalidez parcial e permanente" (textual fls. 144).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial. Apenas sustentou que a parte autora não comprovou a natureza acidentária da lesão.

**:

Já sobre a caracterização "in casu" do acidente "in itinere" algumas considerações merecem ser feitas.

Apesar de intimado a indicar testemunhas para demonstrar que no momento do acidente realizava serviços externos para a empresa/empregadora, o autor quedou inerte (cf. fls. 172).

Essa circunstância foi expressamente contestada pelo INSS e o ônus da prova sobre sua efetiva ocorrência era do autor.

Como se tal não bastasse, peticionando a fls. 179/180 o autor veio a Juízo solicitando a remessa destes autos à Justiça Federal, que é o foro competente para acidentes de qualquer natureza.

No entanto, tal pedido não há como ser acolhido, e

diante da não comprovação na natureza acidentária da lesão, outra alternativa não pode ser tomada a não ser a proclamação da improcedência do pedido contido na portal.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.**

Sucumbente, arcará o AUTOR com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do INSS que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA